



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600569-71.2020.6.17.0000 - Araripina - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE0016008, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE1953600A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 84ª ZONA ELEITORAL - ARARIPINA LITISCONSORTE: SD - SOLIDARIEDADE / COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DE ARARIPINA PERNAMBUCO

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE0028712

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERFIL PESSOAL. SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO *WRIT*. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO EM PARTE DA DECISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. A *contrario sensu* da Súmula nº 22 do TSE, as decisões judiciais irrecuráveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade. Preliminar afastada.

2. As postagens realizadas pelo impetrante não merecem suspensão por configuração de propaganda institucional, visto não serem diferentes das de qualquer gestor público médio no que concerne à apresentação de seus feitos e obras, destoando do *layout* e confecção de uma propaganda dita institucional, por evidente inexistência de utilização de logomarca do município do Araripina, bem como não ter sido utilizado para as postagens o canal de comunicação oficial da edilidade. O uso de perfil privado do impetrante pessoa física, a natureza privada da conduta e a ausência de indícios de emprego de verba pública na postagem tiram os elementos básicos da propaganda institucional em período vedado a legitimar a suspensão das notícias.



3. A determinação de remoção da publicidade de programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura, constantes em *sites* e redes sociais do prefeito, independentemente da data de publicação, conclui-se desarrazoada, tendo em vista que ensejaria verdadeira ocultação de perfil pessoal do impetrante, sem que haja mínimo lastro probatório de que o que foi postado ao longo dos anos esteja caracterizado como irregular.

4. Qualificar como ilícita a reprodução de material publicitário elaborado por órgão público, simplesmente porque, na origem, foram confeccionados com recursos públicos, fere a lógica da liberdade de manifestação e de expressão.

5. Postagem com expressão "*simbora que vem muito mais por aí! #deixaohomemtrabalhar*", oriunda de pré-candidato, há de ser analisada com atenção pelo magistrado de 1º grau, cuja apreciação, de certo passará pelos vieses da conduta vedada e da propaganda irregular, não cabendo fazer tal antecipação de mérito mediante decisão liminar em mandado de segurança.

6. Não se observa ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão do juízo de 1º grau quanto às publicações trazidas como comprovação, apenas entendi que o poder de polícia exercido em face de conduta do agente público de maneira genérica, sem que se tenha apreciado traços de irregularidade ou comprovação prévia de ilicitude nas publicações passadas e independentemente de data de publicação, representa ofensa ao direito fundamental de liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX e art. 220 da CF/88).

7. Segurança parcialmente concedida, mantendo-se suspensas as postagens trazidas na inicial do mandado de segurança.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, vencido o Des. José Alberto, REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, e, no mérito, por maioria, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, sem prejuízo à eventual propositura de representação em desfavor de postagens que não sejam objeto deste mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 05/10/2020

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Raimundo Pimentel do Espírito Santo em face de decisão do Juízo da 84ª Zona Eleitoral (Araripina/PE), ao argumento de afronta à legalidade.

Argui, o impetrante, que, em Pedido de Tutela de Urgência requerido contra si e em face do Município de Araripina, o magistrado entendeu por bem deferir o pleito e determinar aos requeridos a remoção de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura de Araripina, constantes em seus sites e redes sociais, independentemente da data da publicação, com exceção da destinada ao enfrentamento à Covid-19 e à orientação da população quantos aos serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, em até 24 horas, bem como que se abstenham de divulgá-la novamente, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão ou nova veiculação.

Pontua que, com base no art. 73, da Lei nº 9.504/97, a publicidade institucional é vedada apenas nos três meses que antecedem o pleito, sendo assim, em face das alterações sofridas pelo calendário eleitoral (Emenda Constitucional nº 107/2020) decorrentes da pandemia do coronavírus, para as eleições de 2020, a proibição quanto à veiculação de propaganda institucional se dá a partir do dia 15 de agosto de 2020. Desta feita, conforme se poderia observar do arcabouço probatório que diz estar anexado aos autos, os atos de gestão foram divulgados tão somente no período anterior ao coibido pela legislação eleitoral, eis que anteriores ao dia 15 de agosto de 2020, afastando qualquer irregularidade na publicidade em questão.

Acresce que inexistem na publicidade institucional quaisquer resquícios de promoção pessoal, seja do prefeito, seja em benefício de alguma candidatura, configurando-se observância do caráter informativo, não sendo pertinente a tentativa do impetrado de querer classificá-la como abusiva e ilegítima, visto que veiculada dentro dos parâmetros constitucionais e do período permitido.

Rechaça, ainda, a proibição de publicidade da pessoa física do pré-candidato a prefeito, sem qualquer conteúdo eleitoral, restringindo-a à divulgação de matéria informativa, com evidente caráter de colonismo social, não se confundindo com a publicidade institucional ilícita, porquanto a propaganda institucional vedada não se confunde com a divulgação de conteúdo essencial de caráter informativo, realizada por veículos de comunicação, em redes sociais, sem menção ao pleito e ocorrido antes do período vedado.

Requeru a revogação da decisão liminar e determinação de retorno das postagens pessoais do impetrante em suas redes sociais, haja vista a ausência de conduta vedada.

Reservei-me a apreciação do pedido após ouvida da autoridade coatora, visto que, de início, restaram questões sobre a documentação trazida, de modo que me voltaram os autos e entendi pelo deferimento parcial da liminar pretendida, observando que a determinação restringir-se-ia às publicações do perfil do Prefeito impetrante, excetuadas as trazidas com a inicial que se mantiveram suspensas, não se estendendo a postagens da Prefeitura de Araripina.



Pontuo que, anteriormente ao deferimento liminar, o Partido Solidariedade, como parte interessada, manifestou-se pela denegação da segurança, em razão da ausência de prova pré-constituída, visto que o impetrante não teria anexado peças essenciais do processo de origem, as quais seriam de relevante importância para o deslinde do presente remédio constitucional.

Informa que fotos constantes da publicidade combatida no perfil do impetrante também foram postadas no perfil da Prefeitura de Araripina, ou seja, o Prefeito teria se utilizado de fotos custeadas com recursos públicos para fazer promoção pessoal no seu perfil pessoal. Questiona o fato de o interessado não ter trazido aos presentes autos a reportagem no *site* da Prefeitura de Araripina, cuja URL colaciona, acessada em 15 de agosto, quando já vigorava a vedação e que demonstra a entrega de tratores e que tem fotos reproduzidas em seu instagram. Explana sobre a vedação à publicidade institucional nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, pleiteando, por fim, a decisão do Juízo de 1º grau.

Em informações prestadas, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Recife/PE discorre sobre a existência do pedido de tutela de urgência referente à suspensão das postagens e colaciona a íntegra da decisão combatida por meio deste *writ*.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do Mandado de Segurança e, no mérito, pela concessão de ordem de segurança.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600569-71.2020.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Araripina - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 84ª ZONA ELEITORAL - ARARIPINA LITISCONSORTE: SD -
SOLIDARIEDADE / COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DE ARARIPINA PERNAMBUCO

VOTO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Raimundo Pimentel do Espírito Santo em face de decisão do Juízo da 84ª Zona Eleitoral (Araripina/PE), ao argumento de afronta à legalidade.

Em análise da petição inicial e, cotejando-a com os documentos nela acostados, e informações trazidas pelo juízo de 1º grau e da parte adversa, especificamente a inicial de ação que tramita em 1ª instância, observei elementos suficientes para respaldar, tão somente em parte, o pedido liminar, sobretudo pela presença do *fumus boni iuris* contido no pleito quanto a ponto específico, de modo que entendi pelo seu parcial deferimento.

1. Preliminar de descabimento de Mandado de Segurança como Recurso

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de inadequação da via processual eleita (mandado de segurança) para atacar decisão judicial, como substituto de recurso. Destacou que, para impetrar mandado de segurança contra decisão judicial, não basta inexistência de recurso com efeito suspensivo para impugnar a decisão, como exige o art. 5º, I, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009), somente devendo-se admiti-lo para esse fim em caráter excepcional, diante do que doutrina e jurisprudência costumam identificar como decisões teratológicas, isto é, aquelas manifestamente ilegais, seja por adotarem interpretação francamente inconsistente, por provirem de autoridade incompetente ou por padecerem de fundamentação minimamente adequada.



Sobre este ponto, destaco entendimento recente manifestado por esta Corte Eleitoral, no julgamento do MS nº 0600209-39.2020.6.17.0000, de Relatoria do Exmo. Des. Ruy Trezena Patu Júnior, no qual o Pleno, por maioria, em posicionamento ao qual me alinhei, decidiu que o ato coator na representação eleitoral (decisão liminar) configurou decisão judicial irrecurável de imediato e conheceu do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido *contra legem* ou de forma desarrazoada.

Em seu apurado voto, o Relator consignou que o presente remédio não deve ser utilizado como substituto do recurso **legalmente previsto** (Súmula nº 22 do TSE), nem tampouco contra **decisão transitada em julgado** (Súmula nº 23 do TSE).

In casu, tal qual ocorreu naquela hipótese, resta explícito, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019, que apenas há previsão de recurso contra **a sentença final** proferida pelos juízes eleitorais em sede de representações nas eleições municipais. Contudo, aqui, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão liminar exarada por juiz eleitoral, cuja previsão do art. 48 da citada norma consigna expressamente **não serem recorríveis de imediato (Rit/TRE-PE, art. 161)**.

Entendo, como naquele julgado, que por interpretação a *contrario sensu* da própria Súmula 22 do TSE, as decisões judiciais irrecuráveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade.

Isto porque, entendo que, para negar seguimento ao presente *writ*, com base em eventual teratologia na decisão judicial de 1º grau, estar-se a adentrar às razões do ato atacado e, por assim dizer, apreciar o próprio mérito do Mandado de Segurança.

Do exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de descabimento do presente *Mandamus*.

2. Mérito

Ultrapassada a preliminar ministerial, passemos a apreciação do mérito, destacando, na oportunidade, que apreciar a questão de mérito neste mandado de segurança não se confunde com apreciar a matéria ainda pendente de decisão na representação eleitoral onde se proferiu a decisão atacada.

Cumpra-me tão somente analisar as razões e a legalidade da decisão interlocutória que suspendeu a suposta propaganda irregular/condução vedada naquela representação, tendo em vista que a apreciação da regularidade, ou não, da propaganda em si, será objeto da sentença que colocará termo àquela ação eleitoral.

O artigo 2º da Res. 23.610/2019 do TSE estabelece o dia 16 de agosto como termo inicial para a propaganda eleitoral ser promovida de forma lícita pelos candidatos e siglas partidárias. Em decorrência da Pandemia do COVID-19 que vivenciamos, editada a EC nº 107/2020, a qual passa o referido termo inicial para o dia 26 de setembro, tendo em vista a necessidade de adiamento do pleito eleitoral do ano corrente.



Nessa perspectiva, o art. 36-A da Lei de Eleições (Lei 9.504/1995) - reiterado pelo art. 3º e seus incisos da Resolução 23.610/2019 do TSE - detalha aquilo que não se considera propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Por sua vez, o art. 73, do referido diploma legal disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, dispondo que é proibida, entre as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a publicidade institucional, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Em decisão liminar neste feito, pontuei a ausência de comprovação do emprego de recursos públicos na confecção da propaganda suspensa, cuja publicação se deu em perfil privado do impetrante, na rede social, não aludindo a símbolos da Prefeitura de Araripina. Bem como vislumbrei ser irrazoável que se suspendam postagens de perfil privado, independentemente da data de publicação, tendo em vista que publicações antigas e alheias ao período eleitoral não se adéquam à hipótese do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Vieram-me as seguintes motivações para tanto:

1. As postagens realizadas pelo impetrante não poderiam ser suspensas por configuração de propaganda institucional, visto não serem diferentes das de qualquer gestor público médio no que concerne à apresentação de seus feitos e obras, destoando do *layout* e confecção de uma propaganda dita institucional, por evidente inexistência de utilização de logomarca do município do Araripina, bem como não ter sido utilizado para as postagens o canal de comunicação oficial da edilidade. O uso de perfil privado do impetrante pessoa física, a natureza privada da conduta e a ausência de indícios de emprego de verba pública na postagem retiram os elementos básicos da propaganda institucional em período vedado a legitimar a suspensão das notícias.

Assim entende o TRE-PE:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DAS COIBIÇÕES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO.

I. (...)

II. Hipótese em que se verifica dos autos que a propaganda tida por institucional sequer pode ser conceituada de tal natureza, já que não divulgada em canal de comunicação oficial da prefeitura municipal, não sendo possível elevar à condição de propaganda da edilidade postagens feitas em rede social, cujo perfil tem como usuário pessoa física, revelando, pois, a natureza privada da conduta examinada. O simples fato de servidor público divulgar feitos relacionados à edilidade não torna institucional, por si só, a propaganda, mormente quando sequer demonstrada a anuência ou determinação do gestor no sentido de serem realizadas as postagens, como constatado neste caso.

III. (...)



IV. Recurso provido, julgando-se improcedentes pedidos da inicial.

(Recurso Eleitoral n 19429, ACÓRDÃO n 19429 de 23/09/2019, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/09/2019)

O Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento recente, entendeu que a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras e serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições. Colaciono ementa da referida decisão:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.



6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020)

Em seu apurado voto, o Exmo. Min Luís Roberto Barroso destaca que se deve partir da premissa de que postagens realizadas em perfil privado, no ambiente das redes sociais, estão dissociadas da ideia de obtenção de vantagem pelo uso indevido da máquina pública, visto que o ato de exaltar programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura não configura, por si só, ilícito eleitoral. O que atrai a configuração do ilícito é a utilização do aparato estatal para tal finalidade, inclusive por meio de canais exclusivos da administração. Complementa que o fato de postagens serem invariavelmente elogiosas e de linguagem similar à normalmente utilizada para fins promocionais, por si só, não transforma as postagens feitas por um particular em publicidade institucional.

2. A determinação de remoção da publicidade de programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura, constantes em sites e redes sociais do prefeito, independentemente da data de publicação, conclui-se desarrazoada, tendo em vista que ensejaria verdadeira ocultação de perfil pessoal do impetrante, sem que haja mínimo lastro probatório de que o que foi postado ao longo dos anos esteja caracterizado como irregular. Para isso teria que ser observada, notícia a notícia, analisando-se a presença dos requisitos configuradores da eventual publicidade institucional. A ocultação de perfis oficiais, tanto menos pessoais não é uma obrigatoriedade estabelecida em lei, de modo que não haveria de se cogitar a suspensão integral das postagens, independentemente da data de confecção.

Sem qualquer intuito de esvaziar a apreciação jurisdicional no 1º grau, cuja possibilidade de dilação probatória acerca de eventual presença disfarçada desses elementos resta plenamente executável no curso da representação, entendo que a suspensão da forma como realizada fere o próprio artigo 73, por não se tratar de propaganda institucional postagem em perfil privado de gestor público, sem comprovação de verba pública em sua confecção, assim como afronta a proteção à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX e art. 220), tornando manifestamente ilegal a decisão, tanto mais quando a determinação se deu de maneira genérica.



Por estar presente receio a desatendimento a tal direito fundamental de liberdade, entendi também pela presença do requisito do *periculum in mora* a albergar uma decisão liminar parcialmente positiva.

Ademais, observando pela ótica da propaganda eleitoral, a publicação de atos parlamentares se enquadram na exceção prevista no inciso IV, do art. 36-A da Lei das Eleições, de modo que não há se falar em suspensão indiscriminada de tudo o que o impetrante tenha postado, tão somente por referência à gestão na Prefeitura:

Art.36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

Quanto à alegação de que haveria replicação das fotos do *site* oficial da Prefeitura, nas postagens do Prefeito, entendo que as imagens em questão fazem parte de acervo de domínio público, visto que o perfil da Prefeitura é aberto ao público, sendo possível a qualquer cidadão fazer uso das imagens, sobretudo sob a forma de *prints*. Sobre esse ponto o mencionado acórdão superior traz no voto do Exmo. Min. Relator expressamente que “*qualificar como ilícita a reprodução de material publicitário elaborado por órgão público, simplesmente porque, na origem, foram confeccionados com recursos públicos, fere a lógica da liberdade de manifestação e de expressão. Mostra-se, até mesmo, anacrônico. Afinal, a essência das relações contemporâneas no ambiente virtual é o compartilhamento de conteúdos e a manifestação dos participantes sobre todos os temas*”.

Sobre os argumentos que se destinam a impugnar postagens da Prefeitura, alerto que tão somente apreciei a situação do impetrante, não estendendo àquela instituição os efeitos da decisão aqui proferida. Em verdade, restringi-me ao conteúdo probatório que me foi trazido com a inicial, consubstanciado em 03 imagens postadas na rede social instagram, cuja suspensão mantive sob o seguinte argumento:

Como já demonstrado meu entendimento em situação análoga, a ausência de comprovação, especificamente do emprego de recursos públicos na confecção da propaganda, poderia retirar o respaldo da decisão impugnada de suspensão das postagens posto que, a princípio, aquelas não podem ser tidas por institucionais. Desta forma, entendo que houve afronta, em alguns pontos, à legislação eleitoral no deferimento da liminar pelo juízo a quo (art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Ocorre que, como dito em várias exposições acerca da matéria de propaganda eleitoral, em suas múltiplas modalidades, a análise impescinde de prudência e necessita ser realizada caso a caso. Diferente de irresignações já analisadas por esta Relatoria, aqui se está a tratar de atual gestor do município, candidato à reeleição e, embora não se vislumbre, de imediato, ofensa ao art. 73, IV, "b", da Lei nº 9.504/97, entendo plausível apreciar superficialmente eventual incidência em propaganda extemporânea irregular a fim de evitar sejam proferidas decisões contrárias ao entendimento desta Corte Eleitoral.



A título de exemplo, postagem com expressão "simbora que vem muito mais por aí! #deixaohomemtrabalhar", oriunda de pré-candidato há de ser analisada com atenção pelo magistrado de 1º grau, cuja apreciação, de certo passará pelos vieses da conduta vedada e da propaganda irregular, não cabendo fazer tal antecipação de mérito mediante decisão liminar em mandado de segurança. Por questão de cautela, creio que tão somente as três imagens trazidas com a inicial do presente mandado segurança devem seguir em suspensão.

Quanto ao perfil pessoal do impetrante, entendo não ser possível impedimento genérico a que demonstre seus feitos e obras, tanto por não vislumbrar de plano circunscrição da conduta ao art. 73, VI, "b", quanto pelo permissivo inscrito no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/97.

Por tais razões, não observei ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão do juízo de 1º grau quanto às publicações trazidas como comprovação, apenas entendi que o poder de polícia exercido em face de conduta do agente público de maneira genérica, sem que se tenha apreciado traços de irregularidade ou comprovação prévia de ilicitude nas publicações passadas e independentemente de data de publicação, representa ofensa ao direito fundamental de liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX e art. 220 da CF/88).

Nessas considerações já resta claro o meu entendimento sobre a presença de irrazoabilidade e ilegalidade na decisão atacada por meio deste *writ*, a fundamentar o direito líquido e certo do impetrante tão somente quanto ao dispositivo que determina a remoção genérica das postagens por ele realizadas, não estendendo às postagens que manteve suspensas, por indícios de irregularidade e ofensa aos dispositivos de propaganda eleitoral, a serem apreciadas pelo juízo a quo.

Diante disto voto no sentido de confirmar a decisão liminar proferida por esta Relatoria e por conceder parcialmente a segurança pretendida, sem prejuízo à eventual propositura de representação em desfavor de postagens que não sejam objeto deste mandado de segurança.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 05 de outubro de 2020.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Relator

